



PARECER Nº 291/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10777/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei nº 331/2025, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, no âmbito de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação (artigo 24, IX, CRFB,/88). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, IV, "a", da CESC). 3. Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação do Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1018/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 331/2025, de origem parlamentar, que “Institui o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, no âmbito de Santa Catarina”.

Transcrevo o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de Santa Catarina, o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil, destinado aos estudantes matriculados no ensino médio das instituições da rede pública.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem profissional serão ministrados em, no mínimo, 1 (uma) unidade-polo em cada microrregião do Estado.

Art. 2º O Programa será desenvolvido em parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que disponibilizarão vagas para jovens aprendizes, nos termos do Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei deverá assegurar:

- I – formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento do estudante;
- II – cumprimento da carga horária máxima de 6 (seis) horas diárias;
- III – acompanhamento por instrutores e supervisores capacitados;
- IV – adequadas condições de trabalho aos participantes; e
- V – celebração de contrato de aprendizagem com duração máxima de 2 (dois) anos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 4º A participação dos estudantes no Programa será facultativa e deverá ser compatível com a carga horária escolar, as diretrizes pedagógicas e as normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênios com empresas, entidades qualificadas em formação técnico-profissional e outras instituições interessadas, visando à integração entre a formação escolar e a prática profissional.

Art. 6º O Programa oferecerá, preferencialmente, cursos de formação técnico-profissional nas seguintes áreas:

I –informática básica e avançada;

II –administração financeira e contábil;

III –gestão de pessoas;

IV –atendimento ao cliente;

V–marketing e empreendedorismo,e

VI –inteligência emocional;

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, destaco:

O presente Projeto de Lei é sugestão e pedido dos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Frei Menandro Kamps, de Três Barras, que busca ampliar as oportunidades de acesso ao mercado de trabalho para os jovens catarinenses, integrando a educação escolar à formação prática e profissional. A aprendizagem por meio da experiência laboral fortalece a autonomia, a responsabilidade e a empregabilidade dos estudantes, além de contribuir para a redução da evasão escolar. A parceria entre escolas e empresas estimula a criação de uma rede de apoio e capacitação, alinhando o currículo escolar às demandas contemporâneas do mundo do trabalho, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei do Aprendiz). A implementação do Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil possibilita aos jovens do Ensino Médio o desenvolvimento de habilidades práticas, facilitando sua inserção qualificada no mercado de trabalho e promovendo o desenvolvimento socioeconômico das comunidades. Ademais, a criação de instituições polo em cada município potencializa a distribuição equitativa de oportunidades, garantindo acesso à capacitação profissional em todas as regiões do Estado.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à



legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil, materializado sob a forma de cursos de aprendizagem profissional, destinados aos estudantes matriculados no ensino médio das instituições da rede pública.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta trata da matéria educação, que é de competência legislativa concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX, da CRFB/1988.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, não obstante o nobre intuito da proposição, o projeto padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segunda, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

[...]. (Grifei)

O projeto aqui analisado, apesar de sua alta relevância, ao criar obrigações para o Poder Executivo viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Governador do Estado, a quem compete, promover a direção superior da administração estadual, a organização dos seus órgãos, e propor leis nesse sentido. Isso resulta, portanto, em interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Para melhor explicar este raciocínio, destaco os seguintes pontos do Projeto:

a) Os cursos de aprendizagem profissional serão ministrados em, no mínimo, 1 (uma) unidade-polo em cada microrregião do Estado.

b) O Programa de que trata esta Lei deverá assegurar:

I – formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento do estudante;

II – cumprimento da carga horária máxima de 6 (seis) horas diárias;

III – acompanhamento por instrutores e supervisores capacitados;

IV – adequadas condições de trabalho aos participantes; e

V – celebração de contrato de aprendizagem com duração máxima de 2 (dois) anos.

c) A participação dos estudantes no Programa será facultativa e deverá ser compatível com a carga horária escolar, as diretrizes pedagógicas e as normas de segurança e saúde no trabalho.

d) O Programa oferecerá, preferencialmente, cursos de formação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

técnico-profissional nas seguintes áreas:

- I – informática básica e avançada;*
- II – administração financeira e contábil;*
- III – gestão de pessoas;*
- IV – atendimento ao cliente;*
- V – marketing e empreendedorismo, e*
- VI – inteligência emocional;*

Segundo o artigo 35, inciso I e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Educação (SED) de forma privativa "*formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação*":

Art. 35. À SED compete:

- I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;*
- [...].*
- XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;*

Portanto, o Projeto impõe diversas atribuições à SED e aos seus servidores, o que resulta na interferência na organização e no funcionamento de um órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

No mais, "*[...] padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo*" (STF. RE n.: 505.476 Agr/SP. 1ª Turma. Relator Ministro Dias Toffoli. Data: 21/8/2012).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que "*A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública [...] é de iniciativa privativa do Governador do Estado*" (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2010.074077-2. Relator: Desembargador Jânio Machado. Data do julgamento: 19/9/2012).

Ou ainda:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.786. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 13/9/2019).

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 17.134/2017 QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAGÓGICO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ESTADO DE SANTA CATARINA" - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA - LEI QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 32, 50, § 2º, III, E 71, I E II, DA CE/89 – ACOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO DO STF - OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA E GASTOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA PEDAGÓGICO INSTITUÍDO PELA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Lei estadual de iniciativa do Poder Legislativo que interfere nas atribuições de Secretaria de Estado possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria e conforme entendimento do STF, as atribuições dos órgãos da Administração Pública devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 4022323-92.2017.8.24.0000. Relator Desembargador Monteiro Rocha. Data do julgamento: 1º/9/2021).

Em tempo, a matéria dos autos não é nova e foi analisada em sede de diligência pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer n. 103/2024-PGE (SCC 2774/2024), de autoria do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim redigida:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0520/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a elaboração e implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas – PLIN, em todas as unidades educativas, de todos os níveis e modalidades, localizadas no Estado de Santa Catarina". Vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (CESC, arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a"), e de inconstitucionalidade material (CESC, art. 32).

Cita-se, também, como precedente no mesmo sentido o Parecer n. 369/2022, emitido pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, que traz a seguinte ementa:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 407.9/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a apresentação de projetos de ampliação ou reforma em unidades da rede pública estadual de educação". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Imposição de obrigação específica ao Poder Executivo. Reserva da Administração. Violação do Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, a temática se insere no que se denomina reserva de administração, isto é, aquelas matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, sendo vedada a interferência legislativa, logo, o Projeto de Lei viola a separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC/89, art. 32).

Portanto, não obstante a sua nobre intenção, o Projeto de Lei em exame contém vício de inconstitucionalidade formal, frente à não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da CESC), além de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de que o Projeto de Lei n. 331/2025 contém vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 50, § 2º, VI c/c art. 71, IV, "a", da CESC, padecendo, também, de inconstitucionalidade material por violação do princípio da independência dos Poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32).

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YT4S607U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 21/08/2025 às 15:13:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc3XzEwNzgwXzlwMjVfWVQ0UzYwN1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010777/2025** e o código **YT4S607U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10777/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 331/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

"Diligência. Projeto de Lei nº 331/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, no âmbito de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação (artigo 24, IX, CRFB,/88). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, IV, "a", da CESC). 3. Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação do Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC)."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N2NY17V5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/08/2025 às 15:17:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc3XzEwNzgwXzlwMjVfTjJOWTE3VjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010777/2025** e o código **N2NY17V5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 10777/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 331/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Aprendizagem Profissional Estudantil para estudantes do ensino médio das instituições da rede pública estadual, no âmbito de Santa Catarina". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação (artigo 24, IX, CRFB,/88). 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Existência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, IV, "a", da CESC). 3. Inconstitucionalidade material. Reserva da Administração. Violação do Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 291/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 291/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CH9H3P52**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 21/08/2025 às 15:58:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/08/2025 às 18:50:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzc3XzEwNzgwXzlwMjVfQ0g5SDNQNTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010777/2025** e o código **CH9H3P52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.